



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.185 - RN (2013/0219387-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : ARNALDO DE ARAÚJO VERAS JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE MEDEIROS LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEVADA PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. FUNDADO TEMOR DAS TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– A a decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam o elevado grau de periculosidade social do paciente, considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito, porquanto o recorrente executou o crime com emprego de arma de fogo, disparando 18 (dezoito) vezes contra a vítima em um estabelecimento comercial, colocando em risco uma série de pessoas, inclusive menores. Tudo isso indica a ousadia e a periculosidade do agente no seu meio social. Vale destacar, ainda, que as instâncias ordinárias também fundamentaram o decreto preventivo do recorrente por conveniência da instrução criminal, pois consta dos autos que as testemunhas temem por suas integridades físicas, caso o recorrente seja colocado em liberdade.

– Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.185 - RN (2013/0219387-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : ARNALDO DE ARAÚJO VERAS JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE MEDEIROS LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ARNALDO DE ARAÚJO VERAS JÚNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Extraí-se dos autos que o recorrente apresentou-se espontaneamente na Delegacia de Polícia Civil da Caicó/RN a fim de confessar um homicídio, artigo 121, *caput*, do Código Penal, ocorrido no dia 21 de junho de 2012.

Posteriormente, em 14.12.2012, teve sua prisão preventiva decretada, em razão de requerimento do Ministério Público, a fim de garantir a ordem pública, como meio de acautelar o meio social, bem como em razão da necessidade de se assegurar a instrução criminal, pois, em liberdade, o recorrente poderia impor temor ou até colocar em risco a integridade física das testemunhas.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, buscando a revogação da prisão preventiva, ao argumento de ausência dos requisitos previstos no artigo 312, do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, denegou a ordem, conforme a seguinte ementa (fl. 90) :

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA A RESPALDAREM A PRISÃO - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso, no qual a defesa repisa a argumentação originária, sustentando que a "prisão preventiva do Recorrente fora decretada sem obedecer aos pressupostos legais previstos" (fl. 101), não havendo notícia de que o recorrente tenha tentado atrapalhar as investigações ou tumultuar a instrução processual.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, "expedindo contra-mandado e tornando sem efeito a prisão preventiva decretada, já que Recorrente não se encontra preso, estando foragido do distrito da culpa" (fl. 106) .

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela desprovisionamento do recurso (fls. 126/128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.185 - RN (2013/0219387-3)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Em síntese, a defesa assevera que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, de forma que o acórdão impugnado é desprovido de qualquer fundamentação idônea, não bastando presunções ou conjecturas para sua decretação.

É consabido que a jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Ao que se verifica, ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, inexistente o alegado constrangimento ilegal apontado na impetração, pois consta dos autos que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se alicerçada em elementos concretos que justificam a imposição da prisão cautelar.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a segregação do recorrente, destacou que (fls. 56-57):

Segundo foi narrado na petição inicial, o acusado, no dia 21/06/2012, por volta das 18h20min, no estabelecimento conhecido como "Bar da Galinha", localizado no sítio Assembléia, zona rural deste município, efetuou uma série de disparos contra a vítima, causando-lhe a morte.

Em depoimento prestado à autoridade policial, o acusado confessou a autoria do crime, afirmando ter agido sozinho e haver efetuado um total de 18 (dezoito) disparos de revólver calibre 38 contra a vítima. Afirmou ainda que teria ido ao "Bar da Galinha" apenas com a intenção de beber e, coincidentemente, deparara-se com a vítima no local.

Testemunhas oculares, no entanto, afirmaram que o acusado chegara ao lugar onde ocorrera o crime acompanhado de outra pessoa, que não conseguiram identificar. Revelaram, também, que o representado teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhado a vítima desde a cidade vizinha de Brejo do Cruz/PB, à espera da melhor situação em que pudesse cometer o crime.

Também consta da representação que o acusado, ao efetuar os disparos, colocara em risco uma série de pessoas que estavam com a vítima, algumas delas menores de idade, fato esse relatado pelo próprio representado.

[...]

Quanto ao requisito específico da custódia cautelar, ver-se também que está patentemente configurado, conforme bem delineado pelo representante do Ministério Público na peça inicial:

a) o acusado, de forma deliberada, ao assumir a exclusiva autoria do delito, procura, na verdade, proteger o indivíduo que lhe dera cobertura durante a prática do delito, pessoa essa cuja existência fora atestada por duas testemunhas oculares, tentando, assim, obstruir a elucidação do crime, contribuindo para a não aplicação da lei penal e tumultuando a instrução criminal;

b) há fortes indícios de que o crime fora cuidadosamente planejado, não sendo verossímil a afirmação do acusado de que teria ido ao bar onde praticara o crime apenas com a intenção de beber. Isso porque pelo menos duas testemunhas, Willyana Linhares de Araújo e Roberto Carlos de Araújo, afirmam que o representado vira a vítima numa lanchonete, em Brejo do Cruz/PB, passando pelo local diversas vezes e seguindo-a após esta se dirigir a Jardim de Piranhas;

c) enquanto efetuava os disparos, o acusado, efetivamente, colocou em risco a vida de todas as pessoas que se encontravam no local, algumas delas menores de idade, o que se demonstra, ao menos, pela grande quantidade de disparos efetuados contra a vítima;

d) a permanecer em liberdade, o acusado poderá impor temor ou até colocar em risco a integridade física de testemunhas, conforme afirmado por Willyana Linhares de Araújo e Roberto Carlos de Araújo.

Destarte, deve-se entender necessária a decretação da custódia cautelar como meio de preservar a sociedade. A manutenção do acusado em liberdade poderá trazer sérios danos à boa aplicação da lei penal, sobretudo em relação a outros envolvidos, além de trazer lesões irreversíveis à instrução criminal.

O Tribunal a quo, analisando a questão, consignou que (fls. 92/93):

Ao que se colhe, em especial da decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 56/58, a constrição cautelar do paciente mostra-se necessária, como bem asseverou a autoridade apontada coatora: (...) deve-se entender necessária a decretação da custódia cautelar como meio de preservar a sociedade. A manutenção do acusado em liberdade poderá trazer sérios danos à boa aplicação da lei penal, sobretudo em relação a outros envolvidos, além de trazer lesões irreversíveis à instrução criminal".

Assim, por "garantia da ordem pública" entende-se a necessidade de acautelamento do meio social, atingido negativamente pela conduta imputada ao agente.

A custódia decretada com base nesse requisito objetiva, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a prevalência da paz e tranqüilidade públicas, buscando-se evitar a propagação do temor de que o suposto autor do delito, em liberdade, volte a delinquir.

Também se almeja, com respaldo nesse fundamento, a retirada cautelar do agente do convívio social para afastar eventual sentimento de insegurança, em face de sua periculosidade, ou de impunidade, garantindo-se, com isso, a credibilidade da Justiça.

Portanto, entendo que a necessidade da segregação está suficientemente demonstrada pelas circunstâncias apontadas, inexistindo violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, pois a custódia encontra guarida nos preceitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se imperiosa para o resguardo da ordem pública, o que afasta a possibilidade de aplicação, tão somente, das demais medidas previstas no art. 319 do citado diploma.

Como visto, a decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam o elevado grau de periculosidade social do paciente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, porquanto o recorrente atuou com emprego de arma de fogo, disparando por 18 (dezoito) vezes contra a vítima em um estabelecimento comercial, colocando em risco uma série de pessoas, inclusive menores. Tudo isso indica a ousadia e a periculosidade do agente no seu meio social. Vale destacar ainda que, somada a essa argumentação, as instâncias ordinárias também fundamentaram o decreto preventivo do recorrente por conveniência da instrução criminal, pois consta dos autos que as testemunhas temem por suas integridades físicas caso o recorrente seja colocado em liberdade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. A gravidade in concreto do crime e o modus operandi empregado constituem, na espécie, fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, frise-se que a recorrente cometeu o latrocínio quando se encontrava respondendo em liberdade a outro processo pelos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 36.984/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/7/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão.

2. Ordem denegada. (HC 236.386/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 19/6/2012).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NO DECRETO PRISIONAL. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A necessidade da segregação cautelar do paciente encontra-se fundamentada na fuga do distrito da culpa, desde a época do fato delitivo, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

5. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 265.774/SP, Rel. Ministro Campos Marques – Desembargador convocado do TJ/PR, DJe 11/6/2013).

Portanto, não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0219387-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.185 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021922020138200000 20130030807 20130030807000100 21922020138200000
5969420128200142

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNALDO DE ARAÚJO VERAS JÚNIOR

ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE MEDEIROS LINHARES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.